



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ CAMARGO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (Artigo 49, inciso II da Constituição)

89

DE 19

DESPACHO: ANEXE-SE AO PLC nº 53/89.

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado*, em 19 *89*
- O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1989

(DO SR. JOSÉ CAMARGO)



Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional (Artigo 49, inciso II da Constituição).

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo - se do Projeto de
Lei Complementar nº 53, de
1989. Em 03.04.89.

José Camargo
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1989.

Dispõe sobre o trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional. (Art. 49, item II da Constituição)

DO: DEPUTADO JOSÉ CAMARGO

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Forças estrangeiras, terrestres, navais ou aéreas, não poderão transitar no território nacional ou nele permanecer, sem a autorização do Presidente da República, com a prévia aquiescência do Congresso Nacional.

Parágrafo Único - A mensagem presidencial terá trâmite de urgência urgentíssima, preterindo qualquer outra matéria sua colocação na Ordem do dia.

Art. 2º - O tempo de permanência temporária constará da Mensagem do Executivo, podendo o Congresso Nacional reduzi-lo ou ampliá-lo.

Art. 3º - Não se permitirá o trânsito e permanência no território nacional de forças pertencentes a países com quem não mantemos relações diplomáticas.



Art. 4º - A desobediência, por qualquer potência, ao previsto nesta lei, implica em ato de beligerância, acarretando suas conseqüências.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Já tivemos caso, em nossa história, do trânsito de tropas brasileiras pelos territórios da Argentina e do Uruguai, na Guerra da Tríplice Aliança, contra o Paraguai.

Assim é possível que, em alguma circunstância, tropas de países vizinhos precisem transitar em nossas águas territoriais e no espaço aéreo brasileiro ou no território fronteiriço.

Evidentemente, o consentimento, pelo Presidente da República, de tais manobras, deve ser decidido pelo Congresso Nacional.

Daí a presente regulamentação.

Sala das Sessões, em

Deputado JOSÉ CAMARGO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II *Das Atribuições do Congresso Nacional*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;